

# Prefeitura Municipal de Campos Borges

"A NASCENTE DO PROGRESSO"

Ano \_\_\_\_\_

**Nome do Requerente: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GEF**

**Nome do Representante: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS G**

**Protocolo N.º: 381/2023**

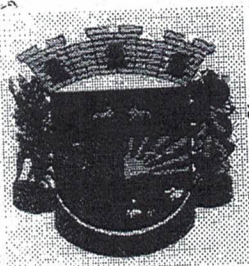
**Data de Entrada: 18/08/2023**

**Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

**“RESPEITO, TRABALHO E COMPROMISSO  
COM O POVO.”**



A. 381/2023



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS BORGES  
CAMPOS BORGES/RS

**PROTOCOLO****Data:** 18/08/2023 14:28:56**Processo:** 381/2023

Visto

**REQUERIMENTO****Requerente:** PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**CPF/CNPJ:** 61.198.164/0001-60**Telefone:** (11) 3366-8085**E-Mail:** [cadastros.societarios@portoseguro.com.br](mailto:cadastros.societarios@portoseguro.com.br)**Endereço:** AV RIO BRANCO**Bairro:** CAMPOS ELISEOS**Cidade:** SAO PAULO**CCP:** 4443**Identidade:****Celular:****Número:** 1489**CEP:** 01.205-001**Estado:** SP**Setor Destino:** GABINETE**Assunto:** IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**Descrição do Assunto:**

A empresa apresentou documento solicitando impugnação do edital de pregão presencial nº 021/2023, processo de licitação nº 071/2023.

N. Termos

P. Deferimento

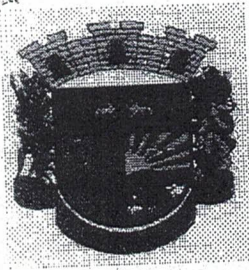
CAMPOS BORGES/RS, 18 de agosto de 2023

---

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS  
61.198.164/0001-60

**Endereço Online:****Código de Verificação:** R61A-ROY9





REFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS BORGES  
CAMPOS BORGES/RS

**PROTOCOLO****Data:** 18/08/2023 14:28:56**Processo:** 381/2023

Visto

**REQUERIMENTO****Requerente:** PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**CPF/CNPJ:** 61.198.164/0001-60**Telefone:** (11) 3366-8085**E-Mail:** [cadastros.societarios@portoseguro.com.br](mailto:cadastros.societarios@portoseguro.com.br)**Endereço:** AV RIO BRANCO**Bairro:** CAMPOS ELISEOS**Cidade:** SAO PAULO**CCP:** 4443**Identidade:****Celular:****Número:** 1489**CEP:** 01.205-001**Estado:** SP**Setor Destino:** GABINETE**Assunto:** IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**Descrição do Assunto:**

A empresa apresentou documento solicitando impugnação do edital de pregão presencial nº 021/2023, processo de licitação nº 071/2023.

N. Termos

P. Deferimento

CAMPOS BORGES/RS, 18 de agosto de 2023

---

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS  
61.198.164/0001-60

**Endereço Online:****Código de Verificação:** R61A-ROY9

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL CAMPOS BORGES, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**PREÃO PRESENCIAL Nº 021/2023**

**PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 071/2023**

**PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**, pessoa jurídica de direito privado, sociedade seguradora, com sede na Avenida Rio Branco nº 1489 e Rua Guaianases nº 1238 – São Paulo – SP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 61.198.164/0001-60, ora Impugnante, vem respeitosamente à vossa presença, com fundamento na lei nº 8.666/93, apresentar a presente

### **IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

pelos motivos fáticos e jurídicos expostos a seguir, esperando o seu completo acolhimento.

#### **I – OBJETO DA IMPUGNAÇÃO**

Inicialmente, cumpre salientar que a licitação visa, por meio de processo público que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, selecionar a proposta mais vantajosa à Administração.

Esta pode ser considerada a síntese da finalidade da licitação, produto da interpretação combinada do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal Brasileira com o art. 3º da



Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 8.666/93, cujos respectivos teores a Impugnante ora transcreve:

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

*Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).*

Assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes e selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, são ações que a um só tempo satisfazem tanto o interesse dos licitantes quanto o interesse público, consistente na capacidade de contratar e empregar bem o dinheiro público.

Ocorre que o referido edital na modalidade pregão, do tipo menor preço GLOBAL, tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Seguro de Responsabilidade Civil Obrigatório para 01 veículo (item 06), Seguro para 30 veículos e Seguro Empresarial para 06 itens.

Portanto, embora por meio da licitação em referência se pretenda a contratação de seguros, com mais de um tipo de seguro preferiu-se formatar o certame para que apenas uma proponente/licitante seja declarada vencedora.

Porém, ao formatar o certame dessa forma, assegurando a adjudicação do objeto da licitação a apenas uma proponente/licitante, o caráter competitivo será prejudicado e, conseqüentemente, a realização da finalidade da própria licitação, consistente na seleção da proposta mais vantajosa à administração, restará frustrada.

A frustração ora referida se dá porque o número de seguradoras que atuam com todas as coberturas de seguros descritos no Edital é bastante reduzido, de tal modo que pouquíssimas seguradoras estarão aptas a apresentar propostas e a efetivamente concorrer (havendo até mesmo risco de sequer existirem seguradoras aptas). Com efeito, inegável o prejuízo da administração em manter um certame com competitividade tão restrita, quando se está diante de objeto perfeitamente divisível.

Isto porque as pretendidas exigências que não são prática comum no mercado segurador, podem ensejar afronta direta ao princípio da competitividade e da isonomia, já que poderá apenas um licitante apresentar, em caráter de exceção, proposta que atenda o quanto disposto no edital, frise-se: não usuais ou praticadas pelo mercado, ocasionando assim discriminação arbitrária e infundada.

A participação de um número maior de concorrentes na licitação é desejável tanto para a administração e para o atendimento do interesse público, quanto para permitir que as seguradoras possam exercer o direito de participar do certame em conformidade com as coberturas e seguros nos quais atuam (afinal, com esteio na valorização da livre iniciativa, valor de índole constitucional vale frisar, as seguradoras não estão obrigadas a atuar e oferecer todas as coberturas de seguros).

Como exemplo, temos decisão do Tribunal de Contas da União (TCU) em relação a uma licitação promovida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), onde houve decisão sobre a realização de certame com contratação por preço global:



REPRESENTAÇÃO. SENAC/SP. LICITAÇÃO.  
CONCORRÊNCIA N. 6.986/2011. FORNECIMENTO E  
EXECUÇÃO DO SISTEMA DE AR CONDICIONADO DE SEIS  
PRÉDIOS DISTINTOS. NÃO-ADOÇÃO DA **ADJUDICAÇÃO  
POR ITEM EM OBJETO QUE ADMITE PARCELAMENTO.**  
EXIGÊNCIA, PARA FINS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA, DE  
DOIS ATESTADOS DE EXECUÇÃO ANTERIOR DE  
SERVIÇOS NO PERCENTUAL DE 50% DO VOLUME TOTAL  
PREVISTO PARA A CONTRATAÇÃO POR PREÇO GLOBAL.  
RESTRICÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO. RESTRICÇÃO DE  
MARCA. INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.  
DETERMINAÇÃO CAUTELAR. DILIGÊNCIA. A entidade  
licitante não apresentou nenhum estudo técnico a fim de  
embasar a opção pela contratação, por preço global, de **objeto  
passível de contratação por itens**, bem como a exigência de  
dois atestados de execução anterior de serviços equivalentes a  
50% do volume total dos serviços. A exclusão de marcas  
determinadas não está homologada por autoridade competente.  
Determinação cautelar de suspensão do certame amparada na  
presença do *fumus boni iuris* de prejuízo aos cofres da entidade  
em contratação de valor expressivo (R\$ 14.692.360,37), em face  
da restrição não justificada ao caráter competitivo do certame, e  
do *periculum in mora* de continuidade de certame que se  
encontra na fase de habilitação dos interessados. Realização de  
diligência a fim de facultar à entidade contratante que apresente  
os elementos necessários à fundamentação das deliberações  
gerenciais adotadas. Audiência dos responsáveis pelas falhas  
identificadas no certame  
(TCU 01526420114, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de  
Julgamento: 22/06/2011)

Ademais, a decisão de formatar o certame para que todos ramos de seguros e coberturas sejam adjudicados por uma única seguradora desatende a Lei nº 8.666/1993. Além de se afastar da Lei de Licitações em seu aspecto principiológico (**sobretudo pela inobservância dos princípios da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa à administração**), essa decisão também contraria outros preceitos legais, como é o caso da previsão do inciso I, do parágrafo primeiro, do seu art. 3º:

*“É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991”*

Ainda, cabe trazer a previsão do parágrafo primeiro do seu artigo 23:

*“As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.”*

O Tribunal de Contas da União enfrentou o tema e editou Súmula nº 247 cujo teor é claro e plenamente aplicável à licitação em referência, senão vejamos:



*“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”*

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP), o entendimento a respeito da divisibilidade do objeto, visando viabilizar a competitividade do certame, também é prestigiada. Nesse sentido, vale transcrever claríssimo trecho do voto proferido no julgamento dos processos nº 00000097.989.13-1 e 00000099.989.13-9, instaurados em virtude de representações feitas contra a Prefeitura de Estiva Gerbi:

*“Vedado é pretender o órgão licitante estipular exigências que limitem a competição daí porque necessária a demonstração técnica da razoabilidade das condicionantes impostas”*

Em reforço, tomamos liberdade de transcrever trecho de voto de outro precedente do TCE-SP, que foi julgado no mesmo sentido:

*“A Origem não trouxe argumentos convincentes para demonstrar que a aglutinação dos itens em lote único, que obviamente conduz ao julgamento pelo menor preço global e à contratação de única empresa, seria a melhor escolha para a Administração, à vista dos princípios do interesse público e economicidade, de modo a justificar a não observância do*

*disposto no artigo 23, §1º, da Lei n. 8.666/93" (Processo TC-005346/026/10 – Conselheiro Relator Pedro Arnaldo Fornacialli – Julgamento em 22 de fevereiro de 2010).*

Com efeito, não nos parece existir dúvida de que a alteração do certame, para permitir que sejam realizadas adjudicações por item, deve ser feita para atender às prescrições legais. Mas também porque ela fomentará o interesse e a competição e, por consequência, proporcionará a consecução de um resultado mais satisfatório aos fins visados pela licitação.

No mais, ante à obediência aos princípios mais comezinhos do Direito Administrativo, cabe trazer a pertinência da observância da autotutela no presente caso, ainda que provocada não pela própria Administração, mas por qualquer interessado, função à qual a impugnação de edital se presta.

A autotutela traz a possibilidade de o Poder Público anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa. Em qualquer dessas hipóteses, porém, não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo a anulação/revogação perfazer-se por meio de outro ato administrativo auto executável. Nesse sentido, assim aduz a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

*A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Verdadeiro alicerce de qualquer procedimento licitatório refere-se à ampla e irrestrita garantia de acesso à participação do certame. Assim, toda regra a qual culmine na restrição do campo de alcance da competição, por meio de dificuldades não legitimadas pelo texto constitucional, não



pode prevalecer, sob pena de violação aos princípios basilares desse tipo de processo seletivo – licitação.

O Edital ora impugnado deve se subordinar às regras vinculantes previstas em lei e na Constituição Federal, adensado ao exercício de escolhas discricionárias para a Administração Pública, cujo cotejo entre o edital e o direito pode conduzir à conclusão de existência de vício, seja quanto ao exercício de competência como de competência discricionária. E, nesse particular, aplicam-se os princípios norteadores da atividade administrativa, sujeitando-se às regras correspondentes, como qualquer ato administrativo.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e será julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório.

Há que acrescentar que, os princípios prescritos no artigo 37 da Constituição Federal informam o sentido de todas as regras disciplinadoras da licitação, constituindo em mandamentos nucleares do instituto e, por isso mesmo, são inafastáveis, portanto, sua violação enseja sempre a nulidade, posto que os princípios são os próprios alicerces da licitação.

Nesse sentido lapidares os ensinamentos do mestre Celso Antônio Bandeira De Mello:

*Portanto, violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegitimidade porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. (in Licitação, ed. RT, 1980, ps. 46).*

Diante dessas considerações, observa-se, desde logo, que a simples adoção de cláusulas que importem tratamentos desiguais entre as licitantes à medida que impõem restrições à participação, importam em transgressão aos princípios da – legalidade, igualdade e competitividade – todos consagrados no texto constitucional como na Lei de Licitações.

Resta patente, destarte, a violação do Edital aos princípios basilares da Licitação, conforme acima exposto, especialmente com relação ao princípio da competitividade, haja vista a evidente restrição de participação de potenciais interessados no edital ora analisado, em razão da pretendida exigência editalícia.

Os vícios presentes no Edital ora impugnado não residem somente na violação aos aclamados princípios, isto porque, a consequência lógica do caráter restritivo da exigência editalícia é a manifesta colisão do instrumento convocatório ao Princípio da Igualdade ou da Isonomia entre as partes, que no entender do Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello é o primeiro dos princípios, dos quais todos descendem, a saber:

*pois, são requisitos necessários à sua existência ou a fiscalização de sua real ocorrência.... com a evidência solar que a positividade do princípio isonômico descansa sobretudo nos critérios que presidem a admissibilidade ao certame, pois a falta de justeza neles compromete tudo que lhe seja subsequente (in Licitação, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, ps. 30)*

Extrai-se dos ensinamentos doutrinários a respeito do tema que o tal princípio delimita o sentido de todas as regras disciplinadoras da licitação caracterizando-se como mandamento nuclear desse instituto e, por isso mesmo, inafastável.

Diante de sua fundamental importância, sua violação enseja, invariavelmente, a nulidade do certame.



Há, nesse sentido, que reforçar que o ato convocatório somente poderá mitigar o Princípio da Isonomia quando a discriminação por compatível com os fins e valores consagrados no ordenamento jurídico.

Por óbvio, não é essa a situação observada no presente certame, haja vista que segregação observada não acarretará qualquer benefício à administração pública.

Posto isso, mostra-se imperativa a correção do presente edital viabilizando a participação de pluralidade de interessados no procedimento licitatório.

A norma constitucional baseia-se no princípio de possibilitar a mais ampla oportunidade a todos os concorrentes. Com isso, visa tornar o certame acessível ao maior número de licitantes possível, ao passo em que aumenta à Administração a possibilidade de encontrar propostas mais vantajosas do que se o número de licitantes fosse menor.

Defendendo o raciocínio acima esposado, o dispositivo constitucional também acima apontado, eiva de inconstitucionalidade toda e qualquer regra que objetive restringir o campo de alcance da competição, por meio de dificuldades administrativas.

## **DA CONCLUSÃO**

A manutenção dos itens editalício impugnados implicará em obstáculo à realização dos fins visados pela licitação, bem como suscitará esvaziamento do certame, reduzindo o número de concorrentes e frustrando a possibilidade de selecionar a proposta mais vantajosa, vez que muitas outras propostas, dentre elas a da própria Impugnante, poderão ficar de fora do certame.

## **DO PEDIDO**

Diante do exposto, tendo demonstrado que as disposições editalícias que preveem que a contratação de uma única seguradora, restringe a competição e prejudica a seleção da proposta mais vantajosa, vimos, respeitosamente, inclusive com apoio nos entendimentos dos Tribunais de Contas da União e do Estado de São Paulo, requerer que a presente IMPUGNAÇÃO DE EDITAL seja

recebida e inteiramente acolhida, a fim de que o edital seja alterado para prever a possibilidade de adjudicação por item.

Nestes termos  
Pede deferimento.

Campos Borges, 18 de agosto de 2023.

**PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**

NEIDE  
OLIVEIRA  
SOUZA:2054  
0856851

Assinado de forma  
digital por NEIDE  
OLIVEIRA  
SOUZA:20540856851  
Dados: 2023.08.18  
13:27:14 -03'00'

ROBERTO  
DE SOUZA  
DIAS:11583  
846883

Assinado de forma  
digital por ROBERTO  
DE SOUZA  
DIAS:11583846883  
Dados: 2023.08.18  
13:27:26 -03'00'



**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL CAMPOS BORGES, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**PREÃO PRESENCIAL Nº 021/2023**

**PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 071/2023**

**PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**, pessoa jurídica de direito privado, sociedade seguradora, com sede na Avenida Rio Branco nº 1489 e Rua Guaianases nº 1238 – São Paulo – SP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 61.198.164/0001-60, ora Impugnante, vem respeitosamente à vossa presença, com fundamento na lei nº 8.666/93, apresentar a presente

### **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

Informar o número dos endereços dos locais 34, 35, 36 e 37?

- Algum dos locais está em obra/reforma no momento? Trata-se de reforma de grande monta?
- Dentre os locais que estão em obras/reformas, em quais as obras interferem na segurança do local, envolve estrutura e/ou parte elétrica?
- O cálculo deve ser realizado com o valor em risco, que é o valor do patrimônio segurado, composto por todos os bens do segurado existentes no local: Prédio (Valor de Reconstrução) e Conteúdo (Valor necessário para Reposição de Máquinas, Móveis, Utensílios e Mercadorias). A cobertura Básica (Incêndio) não poderá ser contratada com valor inferior a 40% do Valor em Risco Declarado. Por gentileza rever os valores e informar com base na reconstrução. Em anexo a TABELA PARA CUSTO DE REFERENCIA PARA CONSTRUÇÃO CIVIL., para auxiliar na realização do cálculo.

## TABELA PARA CUSTO DE REFERENCIA PARA CONSTRUÇÃO CIVIL

Os valores abaixo são estimativos devendo ser considerados apenas como referência - Versão MAI/23

Tipo de construção		Fator região		
Residência / Condomínio Horizontal	Valor m <sup>2</sup>	ÁREAS	ESTADOS	% Região
Residencial Simples	R\$ 2.914,39	REGIÃO NORTE	Rondônia	0,9496
Residencial Médio	R\$ 4.433,32		Acre	0,9496
Residencial Superior	R\$ 5.488,66		Amazonas	1,0735
Residencial Fino	R\$ 7.760,06		Roraima	1,1503
Residencial Luxo	R\$ 11.282,49		Pará	0,9758
			Amapá	1,0995
			Tocantins	0,9224
			Maranhão	0,8095
			Piauí	1,0414
			Ceará	0,8810
		R.G. Norte	1,0334	
		Paraná	0,8652	
		Pernambuco	0,9781	
		Alagoas	0,8195	
		Sergipe	0,9002	
		Bahia	0,9653	
		REGIÃO SUDESTE	Minas Gerais	1,0436
			Esp. Santo	1,0816
			Rio de Janeiro	1,0679
			São Paulo	1,0000
		REGIÃO SUL	Paraná	1,1053
			Sta. Catarina	1,2280
			R.G. do Sul	1,0952
		REGIÃO CENTRO OESTE	Mato G. Sul	0,8133
			Mato Grosso	1,2859
			Goiás	0,9224
			Dist. Federal	1,0137

Residência / Condomínio Horizontal	Valor m <sup>2</sup>
Prédio simples sem elevador	R\$ 2.004,42
Prédio simples com elevador	R\$ 2.447,26
Prédio médio sem elevador	R\$ 2.936,71
Prédio médio com elevador	R\$ 3.286,32
Prédio superior sem elevador	R\$ 3.669,00
Prédio superior com elevador	R\$ 4.218,61
Prédio fino	R\$ 5.150,90

Prédio simples sem elevador	R\$ 2.187,43
Prédio simples com elevador	R\$ 2.700,53
Prédio médio sem elevador	R\$ 3.267,64
Prédio médio com elevador	R\$ 3.672,72
Prédio superior sem elevador	R\$ 4.212,82
Prédio superior com elevador	R\$ 4.617,90
Prédio fino	R\$ 5.677,86

Galpão Industrial	Valor m <sup>2</sup>
Galpão simples	R\$ 1.089,99
Galpão médio	R\$ 1.518,44
Galpão Superior	R\$ 2.077,86

Formula de cálculo:

Valor da reconstrução = Valor do m<sup>2</sup> X Metragem da construção X Fator da região



#### Residência / Condomínio Horizontal Simples

**Características:** Edificações térreas ou sobrados podendo ser geminadas. Contam normalmente com estrutura em alvenaria. Cobertura em laje pré-fabricada ou telhas de barro podendo ser apoiadas em estruturas de madeira. Interiores com sala, quartos, banheiro, cozinha e geralmente com garagem com ou sem cobertura. As fachadas são pintadas.

#### Residência / Condomínio Horizontal Médio

**Características:** Edificações térreas ou sobrados podendo ser isoladas ou geminadas de um dos lados. Contam com estruturas em alvenaria podendo ser revestidas interna e externamente. Cobertura em laje pré-fabricada ou telhas de barro normalmente apoiadas em estrutura de madeira. Interiores com sala, quartos, banheiro, cozinha e garagem com cobertura. As Fachadas são geralmente pintadas e/ou com aplicação de pastilhas, pedras ou equivalentes.

#### Residência / Condomínio Horizontal Superior

**Características:** Edificações em geral isoladas podendo ser térreas ou com mais pavimentos. Estruturas mistas em concreto armado ou alvenaria, cobertura com telhas de barro ou lajes impermeabilizadas. Interiores sofisticados com sala, quartos, banheiro, cozinha e dependências de serviço e garagem para vários carros. Fachadas pintadas sobre massa corrida ou com aplicação de pedras ou equivalentes.

#### Residência / Condomínio Horizontal Fino

**Características:** Edificações isoladas térreas ou com mais pavimentos. Estruturas de concreto armado podendo ser mistas em alvenaria e cobertura com telhas de cerâmica ou ardósia. Normalmente compostos de vários ambientes, quartos, banheiros, cozinha, dependências para empregados e garagem. Fachadas pintadas sobre massa corrida, textura ou com aplicação de pedras especiais.

#### Residência / Condomínio Horizontal Luxo

**Características:** Edificações grandes e isoladas, projetadas de maneira exclusiva. Estrutura de concreto e telhas de cerâmica ou ardósia. Normalmente incluem várias salas, quartos, banheiros, cozinha, dependências para empregados e garagem para vários veículos. Contam inclusive com áreas externas com piscinas, quadras esportivas e churrasqueira. Fachadas com tratamentos arquitetônicos especiais. Utilizam materiais e acabamentos personalizados, geralmente fabricados sob encomenda.

#### Apartamento / Condomínio Vertical Simples com elevador

**Características:** Edifícios com três ou mais pavimentos, geralmente com apenas um elevador (social). Podendo ter espaço para estacionamento e pequenos salões comerciais ou lojas. As unidades normalmente com sala, cozinha, área de serviço, até dois dormitórios e contém uma vaga de garagem. As fachadas são pintadas e casualmente com pastilhas ou cerâmica.

#### Apartamento / Condomínio Vertical Médio com elevador

**Características:** Edifícios com quatro ou mais pavimentos, geralmente com até dois elevadores (social e serviço). Possuem espaço para estacionamento, salões comerciais ou lojas, salão de festas, quadras esportivas e piscinas. As unidades normalmente com sala, cozinha, área de serviço, dois ou três dormitórios e uma vaga de garagem. As fachadas pintadas e/ou com aplicação de pastilhas ou cerâmica.

#### Apartamento / Condomínio Vertical Superior com elevador

**Características:** Edifícios com oito ou mais pavimentos. Geralmente eles possuem dois ou mais elevadores (social e serviço) com acessos e circulação independentes. Possuem salão de festas, quadras de esportes e pode contar com áreas comuns grandes e com jardins. As unidades possuem salas para 2 ou mais ambientes, três dormitórios, pelo menos uma suíte, cozinha, dependências para funcionário e duas ou mais vagas de estacionamento. As fachadas são pintadas com massa corrida, texturizada ou cerâmica, com detalhes em granito ou outros materiais equivalentes.



instalações equivalentes.

#### Apartamento / Condomínio Vertical Fino com Elevador

**Características:** Edifícios de alto padrão com oito ou mais pavimentos. Possuem geralmente apenas um apartamento por andar, com elevadores de primeira linha e circulação independente para áreas sociais e de serviço. As áreas comuns possuem grandes espaços verdes e tratamento paisagístico, podendo ainda ter áreas de lazer completas. As unidades possuem pelo menos quatro quartos (incluindo suítes), sala para vários ambientes, dependências para funcionário, área de serviço e normalmente com pelo menos três vagas de estacionamento. As fachadas possuem tratamentos especiais em concreto aparente, massa raspada, texturizada, granito ou materiais equivalentes.

**Características:** Edifícios com até quatro pavimentos. Andares com salas pequenas e banheiros privativos ou coletivos, geralmente não possuem áreas comuns, portaria ou vagas de estacionamento. Não possuem sistema de ar-condicionado central. As fachadas simples, normalmente pintadas e em alguns casos com aplicação de pastilhas e ladrinhos.

**Características:** Edifícios com quatro ou mais pavimentos. Andares com salas ou conjunto de salas de tamanho médio com banheiros privativos. Geralmente contam com portaria, vagas de estacionamento e podem possuir áreas comuns com jardins. Podendo ter sistema de ar-condicionado central. As fachadas pintadas e/ou com pastilhas ou ladrinhos, texturas ou equivalentes.

**Características:** Edifícios com mais de quatro pavimentos. Andares com salas ou conjunto de salas grandes e com banheiros privativos. Costuma ter duas ou mais vagas de estacionamento por unidade e, às vezes, também para visitantes. Contam com áreas comuns geralmente com paisagismo. Possuem sistema de ar-condicionado central. As fachadas são pintadas podendo ser revestidas com alumínio, cerâmica, textura ou equivalentes.

**Características:** Edifícios projetados para vários pavimentos. Andares com salas e conjunto de salas grandes e banheiros privativos, normalmente contam com copas nos andares. Estacionamento com diversas vagas, inclusive para visitantes, casualmente podem possuir heliponto. Áreas externas com paisagismo especial. Possui sistema de ar-condicionado central ou individual. Fachadas com materiais de acabamento como aço inoxidável ou escovado, vidros reflexivos, granito ou concreto aparente.

#### Galpão Industrial Simples

**Características:** Edifícios com um ou mais pavimentos, casualmente com divisões internas para escritórios e mezaninos. São construídos com estrutura metálica, alvenaria e o travessamento podendo ser em madeira. Possuem pisos em concreto. Coberturas metálicas, telhas de barro ou de fibrocimento. As fachadas são pintadas e normalmente não possuem revestimentos.

#### Galpão Industrial Médio

**Características:** Edifícios com um ou mais pavimentos, com divisões internas para área escritórios e mezaninos. São construídos com estrutura metálica, alvenaria, concreto pré-fabricado ou armado. Possuem pisos em concreto podendo ter pisos de alta resistência. Coberturas metálicas ou telhas pré-moldadas de concreto. As fachadas são pintadas e normalmente com revestimento de cerâmica ou outros materiais.

#### Galpão Industrial Superior

e mezaninos. São construídos com estruturas metálicas, ou concreto pré-fabricado ou armado. Geralmente possuem pisos de alta resistência. Coberturas metálicas, telhas pré-moldadas de concreto ou concreto protendido (telhas W). As fachadas além de pintadas podem conter painéis de vidro, revestimento cerâmico ou outros materiais.

\*Galpões frigoríficos devem ser enquadrados neste padrão construtivo



São Paulo, 18 de agosto de 2023.

**PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**

NEIDE  
OLIVEIRA  
SOUZA:20540856851  
856851

Assinado de forma digital por NEIDE OLIVEIRA SOUZA:20540856851  
Dados: 2023.08.18 13:26:25 -03'00'

ROBERTO DE SOUZA  
DIAS:11583846883  
883

Assinado de forma digital por ROBERTO DE SOUZA DIAS:11583846883  
Dados: 2023.08.18 13:26:45 -03'00'



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS BORGES**

Praça 13 de Abril, 302 - CEP 99435-000

## PARECER JURÍDICO

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 071/2023**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2023**

**ASSUNTO: Impugnação de Edital**

**IMPUGNANTES: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e  
MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.**

### 1- RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Municipalidade, para análise e parecer, as Impugnações apresentadas pelas Seguradoras **Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais e Mapfre Seguros Gerais S.A.**, ao Edital do Pregão Presencial Nº 021/2023, integrante do Processo Licitatório Nº 071/2023, que tem por objeto a **contração de Companhia de Seguros para cobertura de Veículos da Frota, juntamente com Prédios do Município de Campos Borges.**

As insurgências em comum das Empresas Impugnantes dizem respeito ao tipo da Licitação, qual seja, **Menor Preço Global** no tocante a exigência de apresentação de proposta de preços que contemplem globalmente a cobertura de seguro total, RCF e seguro RCO, requisito constante do Edital, que estaria limitando a participação das Impugnantes no presente Certame.

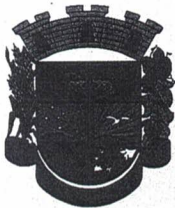
De forma sucinta, é o Relatório.

*Respeito, trabalho e compromisso com o povo.*

Fones: (54) 3326-1110 / 1122 / 1134 - Fax: (54) 3326-1157  
E-mail: adm@camposborges.rs.gov.br - Site: www.camposborges.rs.gov.br







## II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se observa as insurgências em comum apresentadas pelas Empresas Impugnantes se relaciona a exigência de apresentação de proposta de preços que contemplem globalmente a cobertura de seguro total, RCF e seguro RCO, requisito constante do Edital Pregão Presencial Nº 021/2023, que estaria limitando a participação das Impugnantes no presente certame, da forma em que o edital se apresenta **Menor Preço Global**.

Sendo assim esta Procuradoria Jurídica entende que exigência de apresentação de proposta de preços que contemplem globalmente a cobertura de seguro total, RCF e seguro RCO, pode efetivamente limitar a participação de licitantes, o que é contrário a legislação vigente.

Consoante ao demonstrado pelas impugnantes, o processo licitatório sendo realizada da forma atual pode realmente afetar a ampla concorrência, pois são poucas as seguradoras que trabalham com todas as coberturas de seguro, sendo prudente, portanto a aplicação de outra modalidade de adjudicação.

Nesse sentido, entendemos prudente que seja realizada a retificação do edital, com itens separados para os diferentes tipos de seguros, sendo ao fim realizada a adjudicação por Item.

Por outro lado, caso haja demonstração técnica da razoabilidade das condições impostas pela administração no presente certame, que seja garantido o interesse público.

## III – CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, esta Procuradoria Jurídica é de Parecer pela procedência das impugnações apresentadas pelas Seguradoras **Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais e Mapfre Seguros Gerais S.A**, ao Edital do Pregão Presencial Nº 021/2023. integrante do Processo Licitatório Nº 071/2023.

*Respeito, trabalho e compromisso com o povo.*

Fones: (54) 3326-1110 / 1122 / 1134 - Fax: (54) 3326-1157  
E-mail: adm@camposborges.rs.gov.br - Site: www.camposborges.rs.gov.br







ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS BORGES**

Praça 13 de Abril, 302 - CEP 99435-000

Sugerindo a Retificação do Edital, prevendo a Adjudicação por Item.

Todavia, caso haja demonstração técnica da razoabilidade das condições impostas pela administração no presente certame, que seja garantido o interesse público.

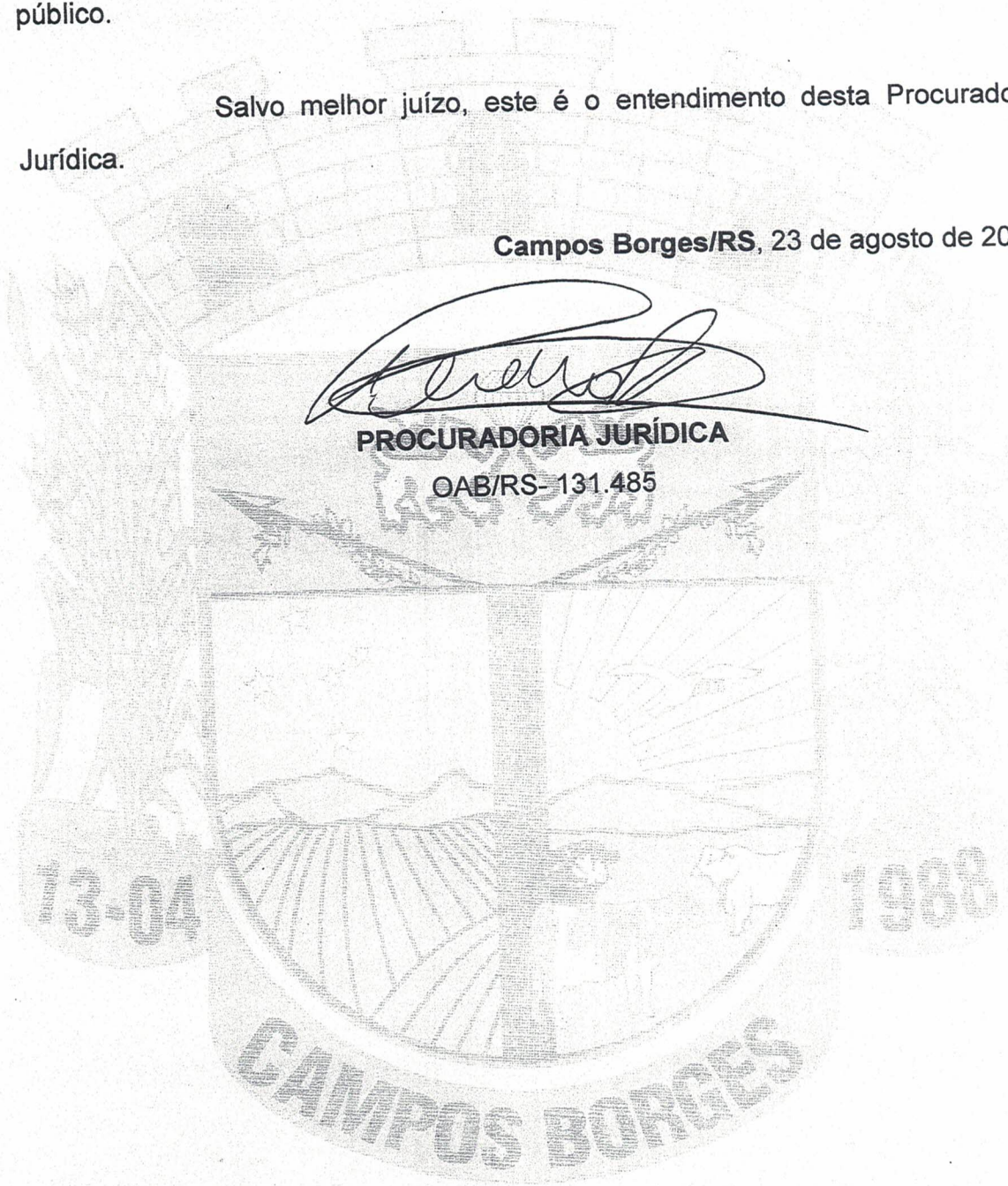
Salvo melhor juízo, este é o entendimento desta Procuradoria Jurídica.

Campos Borges/RS, 23 de agosto de 2023.



**PROCURADORIA JURÍDICA**

OAB/RS- 131.485

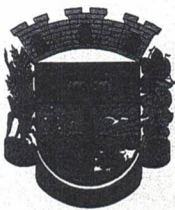


*Respeito, trabalho e compromisso com o povo.*

Fones: (54) 3326-1110 / 1122 / 1134 - Fax: (54) 3326-1157  
E-mail: adm@camposborges.rs.gov.br - Site: www.camposborges.rs.gov.br







ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS BORGES**

Praça 13 de Abril, 302 - CEP 99435-000

**ATA DE JULGAMENTO DE LICITAÇÃO (IMPUGNAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL**  
**Nº 021/2023)**

Aos vinte e três dias do mês de agosto do ano de 2023, as 14hs00 minutos, reuniram-se no departamento de licitações, a presidente da Comissão de Licitações e seus membros, nomeados pela portaria Nº 12.307, de 04 de abril de 2023, a fim de proceder ao julgamento dos recursos das empresas **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS E MAPFRE SEGUROS GERAIS LTDA**, do **Processo de Licitação Nº 071/2023, Pregão Presencial nº. 021/2023**, sendo que as mesmas protocolaram os pedidos de impugnação dentro do prazo legal, os quais foram encaminhados ao departamento jurídico do Município, onde o departamento jurídico acatou os pedidos em partes, sugerindo assim a **RETIFICAÇÃO DO EDITAL**, prevendo a adjudicação por item e não global como prevê o edital, conforme parecer jurídico em anexo a presente ata, sendo que desta forma a **PREGOEIRA E A EQUIPE DE APOIO**, **ACATA** na íntegra o parecer jurídico, sendo suspensa a abertura de licitação na data de 24/08/2023 e a consequente **RETIFICAÇÃO DO EDITAL** dentro dos prazos legais.

Sem mais para o momento.

  
**ADRIANA PETRI DA COSTA**

**PRESIDENTE**

  
**JANINHA FATIMA COSTA SOUZA**

**MEMBRO**

  
**LUCIANE PANTZ DE SOUZA**

**MEMBRO**

Vistos:

ACATADO:

**CLEONICE PASQUALOTTO DA PAIXAO TOLEDO**

**Prefeita Municipal**

*Respeito, trabalho e compromisso com o povo.*

Fones: (54) 3326-1110 / 1122 / 1134 - Fax: (54) 3326-1157

E-mail: adm@camposborges.rs.gov.br - Site: www.camposborges.rs.gov.br

